



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 027/2025.

Colatina/ES, 07 de maio de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 027/2025, de autoria do Exmo. Vereador Vitor Soares Louzada, que *"Dispõe sobre a criação do "Botão do Pânico Municipal" para Mulheres em situação de risco, com ligação direta aos órgãos de segurança pública, e dá outras providências."*

O veto diz respeito a inconstitucionalidade formal do projeto de lei, por vício em sua iniciativa. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 027/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

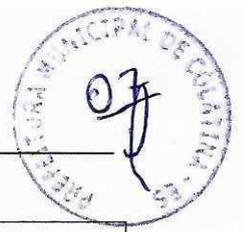
Atenciosamente.

RENZO DE VASCONCELOS:05496770700
770700

Assinado de forma digital
por RENZO DE VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal





PARECER

Processo nº: 7980/2025.
Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA-ES.
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "BOTÃO DO PÂNICO MUNICIPAL" PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO, COM LIGAÇÃO DIRETA AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

Relatório

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação do "Botão do Pânico Municipal" para mulheres em situação de risco, com ligação direta aos órgãos de segurança pública, proporcionando uma ferramenta ágil e eficaz para acionamento das autoridades competentes em casos de emergência.

Alega que as estatísticas de violência contra a mulher demonstram a necessidade de ações concretas que garantam a segurança e a integridade física das vítimas.

Alega que o programa permite que a vítima acione a segurança de forma discreta e em tempo real, aumentando significativamente as chances de intervenção imediata, evitando situações de maior gravidade. O uso do aplicativo ou dispositivo eletrônico permite a rastreabilidade e a eficiência no atendimento, promovendo confiança das mulheres nas instituições públicas.

É o relatório, em síntese.

Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.770



Fundamentação

Em análise dos autos, verifica-se que o referido Projeto de Lei visa oferecer um recurso tecnológico para proteção de mulheres em situação de risco ou sob medida protetiva. (art. 1º)

O recurso tecnológico que a lei se refere é o de disponibilização de um aplicativo móvel ou de um dispositivo eletrônico específico que permita o acionamento imediato da Guarda Municipal ou da Polícia Militar em situações de emergência. (art. 2º)

A lei dispõe que compete ao município, em parceria com os órgãos de segurança pública, garantir a integração do sistema com as bases dados das forças de segurança, capacitando os agentes responsáveis pelo atendimento às ocorrências, bem como realizando campanhas de divulgação do programa para orientar a população sobre seu funcionamento. (art. 5º, incisos I, II, III).

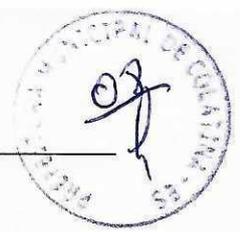
Pois bem. Com a devida vênias entendo que a pretensão não deve prosperar.

Em que pese as intenções emanadas pelo projeto de lei, entendo que este apresenta **vício de constitucionalidade**, uma vez que imputa obrigação ao Executivo Municipal.

Ao se impôr obrigação ao Executivo, estará o Poder Legislativo ferindo o princípio da separação dos poderes, legislando sobre a organização administrativa municipal, que cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo fazê-lo, o que torna o projeto de lei **vicioso desde sua fase iniciativa**, nos termos do Art. 99, inc. VI. Vejamos:

Art. 99. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:





VI - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Assim, uma vez que a lei faz a previsão da criação de um programa em que conta com a disponibilização de um aplicativo para dispositivos móveis e de um dispositivo eletrônico específico, resta configurado o aumento de despesa, uma vez que haverá a necessidade de contratação de empresa especializada para este fim, onerando então os cofres públicos, e portanto, a iniciativa de proposição legislativa compete ao Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, entendo pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, tendo em vista o vício ocorrido desde sua fase inicial.

Em outro giro, em que pese ser uma faculdade do **Chefe do Poder Legislativo**, encaminhar proposição que consistir em proposta de emenda à Lei Orgânica, de projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de substitutivo, para apreciação e parecer da Douta Procuradoria Jurídica da Câmara, nos termos do Regimento Interno da Colenda Câmara Municipal (Resolução 279/2020, art. 122), é importante registrar a relevância e o enriquecimento jurídico que tal conduta traria para o que se pretende nestes autos.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 027/2025, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.770

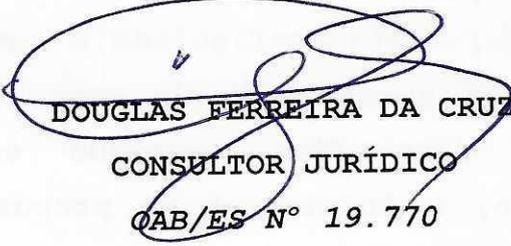


PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
PROCURADORIA MUNICIPAL

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 16 de Abril de 2025.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ

CONSULTOR JURÍDICO

OAB/ES Nº 19.770



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 007980/2025;

Origem: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Análise de projeto de lei - Criação do “Botão do Pânico Municipal”.

O processo administrativo em apreço fora encaminhado a esta Procuradoria em razão do pedido de análise da minuta de projeto de Lei que dispõe, entre outras providências, sobre a criação do “Botão do Pânico Municipal” para mulheres em situação de risco ou sob medida protetiva.

Nas fls. 7/8v, consta parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela **inviabilidade do Projeto de Lei** e recomendação pelo veto pelo Chefe do Executivo, em razão da inconstitucionalidade formal, decorrente do vício de iniciativa.

Assim, estando o parecer sobredito em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, concluo por **RATIFICAR, em todos os termos**, o Parecer Jurídico apresentado, consignando-se, por oportuno, que a presente ratificação possui caráter meramente opinativo, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 17 de abril de 2025.



GENÉCIO CALIARI FILHO
Procurador-Geral do Município de Colatina
OAB/ES 32.368
Decreto Municipal nº 30.027/2025





RATIFICAÇÃO

Atestamos que a presente ratificação foi lida e aprovada em sessão pública da Câmara Municipal de Camaracolina, Pernambuco, em 14 de maio de 2020.

Assinado digitalmente pelo Presidente da Câmara Municipal de Camaracolina, Pernambuco, Sr. Manoel de Jesus Brito de Sá.

Assinado digitalmente pelo Vereador Sr. Manoel de Jesus Brito de Sá.

O presente documento foi assinado digitalmente pelo Vereador Sr. Manoel de Jesus Brito de Sá, em 14 de maio de 2020, e encontra-se disponível no sistema de autenticação digital da Câmara Municipal de Camaracolina, Pernambuco.

O presente documento foi assinado digitalmente pelo Vereador Sr. Manoel de Jesus Brito de Sá, em 14 de maio de 2020, e encontra-se disponível no sistema de autenticação digital da Câmara Municipal de Camaracolina, Pernambuco.

O presente documento foi assinado digitalmente pelo Vereador Sr. Manoel de Jesus Brito de Sá, em 14 de maio de 2020, e encontra-se disponível no sistema de autenticação digital da Câmara Municipal de Camaracolina, Pernambuco.

O presente documento foi assinado digitalmente pelo Vereador Sr. Manoel de Jesus Brito de Sá, em 14 de maio de 2020, e encontra-se disponível no sistema de autenticação digital da Câmara Municipal de Camaracolina, Pernambuco.

MANOEL DE JESUS BRITO DE SÁ
Presidente da Câmara Municipal de Camaracolina - Pernambuco
14 de maio de 2020
Título Municipal nº 123456789





DECISÃO

Processo: 007980/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 027/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 027/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Vitor Soares Louzada, que *“Dispõe sobre a criação do “Botão do Pânico Municipal” para Mulheres em situação de risco, com ligação direta aos órgãos de segurança pública, e dá outras providências.”* Conforme justificativa apresentada às fls. 03verso, *“o ‘Botão do Pânico Municipal’ é uma medida essencial para a proteção de mulheres em situação de risco, proporcionando uma ferramenta ágil e eficaz para acionamento das autoridades competentes em casos de emergência.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 07/08verso, parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei apresentado, sob o fundamento de haverá necessidade de contratação de empresa especializada, onerando os cofres público, sendo assim, proposição legislativa que competente ao Chefe do Poder Executivo.

À fl. 09, consta manifestação do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, RATIFICANDO, em todos os seus termos, o parecer jurídico apresentado.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 027/2025, diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 07 de maio de 2025.

RENZO DE
VASCONCELOS:05496770
700

Assinado de forma digital por
RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal





2023

PROCURADOR MUNICIPAL

EXC. SR. JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE COLATINA

1. Trata-se de pedido de homologação de acordo de transação firmado entre a Prefeitura Municipal de Colatina e a empresa [nome da empresa], visando a regularização de [atividade].

2. O acordo em questão prevê a cessação das irregularidades apontadas no processo administrativo nº [número], sob o pagamento de multa de [valor].

3. A multa em questão representa a sanção prevista no art. [artigo] da Lei nº [lei], sendo que o valor a ser pago é de [valor].

4. O acordo foi celebrado em [data] e assinado por [nome do representante legal].

DETERMINO QUE SE HOMOLOGUE O ACORDO

COMARCA DE COLATINA

PROCURADOR MUNICIPAL

[Assinatura]



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003800360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 07/05/2025 17:26

Checksum: **6A28F3D8A5F2A3C30543392722F333D755B7B84E542E9978BEC0B076ACDD00A8**

